

CARTILHA ELEIÇÕES 2026

Orientações aos Agentes
Públicos Municipais

Procuradoria-Geral



UBERABA
GOVERNO MUNICIPAL



1. APRESENTAÇÃO:

Este material reúne, de forma clara e organizada, as principais orientações sobre as condutas que não devem ser praticadas no período eleitoral, com base na Lei Federal nº 9.507/1997, além das situações de desincompatibilização previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 64/1990.

A Cartilha traz ainda orientações para evitar a desinformação (*fake news*) que possa afetar o processo eleitoral, com indicação das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis ao assunto.

Caso, após a leitura, ainda exista alguma dúvida jurídica, recomenda-se encaminhar a questão à Procuradoria-Geral do Município, se necessário, formalizar consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, por meio do Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, nos termos do art. 30, VIII, da Lei nº 4.737/1965.

2. CONCEITOS ESSENCIAIS

2.1 Quem é agente público?

De acordo com o § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), considera-se agente público, para os fins dessa norma, toda pessoa que exerça, ainda que de forma temporária ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Isso significa que, para fins eleitorais, agente público não é apenas o servidor ou empregado público efetivo. **Enquadra-se nesse conceito qualquer pessoa que desempenhe atividade pública, a qualquer título, com ou sem remuneração, de forma permanente ou temporária.**

Assim, as condutas vedadas a seguir aplicam-se aos servidores estatutários, empregados públicos celetistas, ocupantes de cargos em comissão e de cargos eletivos, profissionais terceirizados, contratados temporários, estagiários e trabalhadores voluntários.



2.2 O que são condutas vedadas?

As condutas vedadas são ações proibidas aos agentes públicos, previstas no **art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)**. São comportamentos que podem comprometer a lisura e o equilíbrio do processo eleitoral, prejudicando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. **O descumprimento dessas regras pode gerar responsabilização tanto para o agente público que praticou o ato quanto para o candidato ou partido que tenha sido beneficiado.**

Essas proibições estão nos arts. 73 a 77 da Lei das Eleições e são regulamentadas por normas do Tribunal Superior Eleitoral, como a Resolução nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral, além da resolução específica que será editada para as eleições de 2026.

As infrações previstas no art. 73 têm natureza objetiva. Isso significa que **basta a prática da conduta proibida para que a violação fique caracterizada, não sendo necessário comprovar intenção (dolo), culpa ou benefício efetivo a candidato ou partido.**

2.3 Período Eleitoral

O período eleitoral é o intervalo em que passam a valer restrições específicas aos agentes públicos, com o objetivo de garantir igualdade de oportunidades entre os candidatos e assegurar a neutralidade da Administração Pública durante as eleições.

A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) não estabelece um único prazo para todas as proibições. Cada conduta vedada tem período próprio de incidência, que deve ser observado com atenção por gestores e servidores.

De forma geral:

Três meses antes do pleito: passam a valer restrições como a proibição de nomear, exonerar ou contratar servidores, realizar transferências voluntárias de recursos e divulgar publicidade institucional, conforme o art. 73, incisos V e VI, da Lei das Eleições.

Durante todo o ano eleitoral: aplicam-se diversas vedações, como a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fora das hipóteses legais (art. 73, § 10).

As datas exatas de início e término dessas restrições são definidas no calendário eleitoral divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que detalha os marcos temporais de cada eleição.

Durante esse período, é fundamental que os agentes públicos ajam com atenção à impessoalidade e à legalidade, **evitando qualquer prática, mesmo rotineira, que possa ser interpretada como uso promocional da máquina pública ou favorecimento indevido a candidatos.**

Além das restrições que valem apenas no ano eleitoral ou nos meses que antecedem a votação, há condutas proibidas de forma permanente, independentemente de haver eleição no ano. É o caso das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 73 e no art. 74 da Lei das Eleições, que **vedam o uso promocional de bens, serviços e servidores públicos, o desvio de materiais custeados pelo erário e a utilização da estrutura estatal em benefício de candidaturas.** Essas práticas violam os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e podem gerar responsabilização a qualquer tempo, pois comprometem a igualdade entre os agentes políticos e a legitimidade do processo democrático.

3. CONDUTAS VEDADAS (ART. 73 DA LEI 9.504/1997)

3.1 CESSÃO E USO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO



Proibição

É proibido ceder e permitir o uso de bens públicos de qualquer espécie, salvo os de uso comum do povo, em benefício de candidato, partido político ou coligação que participe do pleito eleitoral, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.



Base legal

Art. 73, I e §2º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)



Exceções legais

De acordo com o §2º do art. 73, a vedação não se aplica:

- Ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, observado o art. 76 da Lei das Eleições; e
- Ao uso, em campanha, das residências oficiais por candidatos à reeleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do DF, Prefeito e Vice-Prefeito, para contatos e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

A teor do art. 8º, § 2º, da Lei das Eleições, a vedação também não se aplica:

- Ao uso gratuito de prédios públicos para realização de convenções partidárias, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei das Eleições, hipótese em que o partido se responsabiliza por eventuais danos.



A quem se aplica a proibição

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



Período da proibição

Vedação permanente, aplicável durante todo o tempo, inclusive fora do ano eleitoral.

3.2 USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO QUE EXCEDA AS PRERROGATIVAS DO CARGO



Proibição

É proibido o **uso de materiais ou serviços custeados pelos cofres públicos** que ultrapasse as prerrogativas legais conferidas aos agentes públicos.



Base legal

Art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)



Exceções legais

Não há exceções expressas na legislação. Admite-se apenas o uso regular e impessoal dos materiais e serviços públicos no estrito cumprimento das funções institucionais, vedada qualquer utilização com finalidade eleitoral.



A quem se aplica a proibição

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



Período da proibição

Vedação permanente, aplicável durante todo o tempo, inclusive fora do ano eleitoral.

3.3 USO DE SERVIDORES EM CAMPANHA



Proibição

É proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta, indireta ou fundacional, ou utilizar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral, **durante o horário de expediente normal**, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas



Base legal

Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)



Exceções legais

A proibição não se aplica quando o servidor ou empregado estiver fora do **horário de expediente**, licenciado ou gozo de férias remuneradas.



A quem se aplica a proibição

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



Período da proibição

Vedação permanente aplicável durante todo o tempo, inclusive fora do ano eleitoral.

3.4 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL



Proibição

É vedado o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, da **distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social** custeados ou subvencionados pelo poder público, seja por meio direto, seja por entidades vinculadas.



Base legal

Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)



Exceções legais

Não há exceções legais.



A quem se aplica a proibição

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



Período da proibição

Vedação permanente aplicável durante todo o tempo, inclusive fora do ano eleitoral.

3.5 NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES



Proibição

É proibido nomear, contratar, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional e, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, exceto nas hipóteses expressamente previstas na lei.



Base legal

Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)



Exceções legais

A vedação não se aplica:

- à nomeação ou exoneração de cargos em comissão e funções de confiança;
- à nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- à nomeação dos aprovados em concursos públicos **homologados até o início do período vedado**;
- à nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- à transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários



A quem se aplica a proibição

Apenas aos agentes públicos da circunscrição do pleito.



Período da proibição

Do início dos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

3.6 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS



Proibição

É proibido realizar transferência voluntária de recursos, seja da União aos Estados e Municípios, seja do Estado aos Municípios, com exceção das hipóteses indicadas no próprio texto legal.



Base legal

Art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)



Exceções legais

A vedação não se aplica quando se tratar de:

- transferência de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente, decorrente de instrumento firmado antes do início do período vedado, para a execução de obras ou serviços em andamento, desde que amparados por cronograma pré-fixado;
- atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública.



A quem se aplica a proibição

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



Período da proibição

Nos três meses que antecedem o pleito.

3.7 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (03 meses anteriores ao pleito)



Proibição

É proibido aos agentes públicos autorizar ou veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou entidades da Administração indireta, mesmo que seja de caráter educativo, informativo e orientador, ressalvadas as hipóteses legais.



Base legal

Art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)



Exceções legais

Admite-se a publicidade institucional:

- em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral; e
- tratar-se de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado



A quem se aplica a proibição

Apenas aos agentes públicos da circunscrição do pleito.

3.8 EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADES VINCULADAS OU MANTIDAS POR CANDIDATOS



Proibição

É proibida a execução de programas sociais de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por entidade vinculada a candidato ou por ele mantida.



Base legal

Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



Exceções legais

Não há exceções expressas na lei.



A quem se aplica a proibição

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



Período da proibição

Durante o ano em que se realizar a eleição, a partir de 1º de janeiro do respectivo ano eleitoral.

3.9 COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS



Proibição

É proibido o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas.



Base legal

Art. 77 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)



Exceções legais

Não há exceções expressas.



A quem se aplica a proibição

A qualquer candidato na circunscrição em que disputa o cargo eletivo (TSE, AC no REspe nº 24122, de 30.09.2004)



Período da proibição

Dos três meses que antecedem o pleito até a data da eleição.



4. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

4.1 Considerações gerais

Desincompatibilização é o afastamento temporário ou definitivo do cargo ou função pública por quem pretende se candidatar a um cargo eletivo.

O objetivo é evitar que o exercício da função pública seja utilizado em benefício da própria campanha, garantindo igualdade entre os candidatos, lisura do processo eleitoral e regularidade da representação política.

O prazo para afastamento é contado a partir da data do primeiro turno das eleições. Em 2026, o primeiro turno está marcado para 4 de outubro.

A seguir, destacam-se as situações mais comuns envolvendo agentes públicos.

4.2 Situações Particulares

4.2.1 Servidor Público

De acordo com a Lei Complementar nº 64/1990, **os servidores públicos**, sejam estatutários ou não, da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive fundações públicas, **devem se afastar até três meses antes da eleição.**

Nesse período, é assegurado o recebimento da remuneração integral. Caso o candidato participe do segundo turno, o afastamento pode se estender até dez dias após sua realização.

4.2.2 Empregados Públicos

Os empregados públicos também se enquadram nas regras aplicáveis aos servidores para fins de inelegibilidade e desincompatibilização, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.



4.2.3 Ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança

Quem ocupa cargo em comissão ou exerce função de confiança precisa ser exonerado ou dispensado antes do início do prazo de desincompatibilização, que pode ser de três ou seis meses, conforme o cargo ou a função exercida.

Esse entendimento já foi adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4.2.4 Contratados temporários

Os contratados por tempo determinado não têm direito ao afastamento remunerado para concorrer a cargo eletivo. Caso decidam disputar a eleição, o contrato deve ser rescindido, respeitando o prazo de três meses antes do pleito, conforme a legislação e o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Há ainda na legislação específica a previsão legal quanto aos Policiais Civis e Militares.

6. DESINFORMAÇÃO

Os agentes públicos têm papel fundamental na proteção da integridade e da lisura do processo eleitoral. **Por isso, devem atuar de forma responsável no combate à disseminação de notícias falsas (fake news), seja em meios digitais ou físicos. A divulgação de informações inverídicas prejudica a formação livre da vontade do eleitor e coloca em risco a legitimidade do regime democrático.**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 7.261, reconheceu a constitucionalidade da Resolução nº 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que trata do enfrentamento à desinformação no processo eleitoral. O Tribunal entendeu que a circulação de notícias falsas, especialmente no curto período das eleições, pode dominar o debate público, prejudicar o direito à informação e comprometer a escolha consciente do eleitor. Também ficou confirmado que **a Justiça Eleitoral pode adotar medidas para combater a desinformação, sem que isso configure censura prévia.**



Para as eleições de 2026, continuam aplicáveis as seguintes normas do Tribunal Superior Eleitoral:

Resolução nº 23.714/2022, que trata do combate à desinformação no processo eleitoral;

Resolução nº 23.732/2024, que altera a Resolução nº 23.610/2019 e impõe restrições ao uso da internet e de meios digitais para divulgação de informações falsas;

Resolução nº 23.735/2024, que detalha os ilícitos eleitorais relacionados ao uso de aplicativos de mensagens para disseminação de fake news.

De acordo com a Resolução nº 23.735/2024, o envio em massa de mensagens com conteúdo falso ou manipulado, em benefício de candidato ou em prejuízo de adversário, pode caracterizar abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. O uso da internet para espalhar informações falsas sobre candidatos, adversários, o sistema eletrônico de votação ou a própria Justiça Eleitoral também pode configurar abuso dos poderes político e econômico, dependendo do caso.

Em resumo, é dever de todo agente público agir com responsabilidade, verificar a veracidade das informações antes de compartilhá-las e comunicar imediatamente qualquer tentativa de disseminação de conteúdo falso que possa comprometer o processo eleitoral ou a confiança da população nas instituições democráticas.

7. SANÇÕES

As sanções são as consequências jurídicas aplicáveis aos agentes públicos e candidatos que praticarem condutas vedadas pela Lei das Eleições. Elas estão previstas nos §§ 4º a 8º do art. 73 e nos arts. 74, 75 (parágrafo único) e 77 (parágrafo único) da Lei nº 9.504/1997, além do art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/1990.

As principais penalidades são:

- I. Suspensão imediata da conduta irregular e declaração de nulidade do ato;
- II. Multa de 5 a 100 mil UFIRs, com valores atualizados em reais por resolução do Tribunal Superior Eleitoral;
- III. Cassação do registro ou do diploma do candidato que tenha sido comprovadamente beneficiado;



IV. Reconhecimento de abuso de poder político, com inelegibilidade por oito anos, nos termos da LC nº 64/1990;

V. Possível responsabilização por improbidade administrativa, a depender da gravidade do caso.

A multa pode ser aplicada em dobro em caso de reincidência e pode ser acumulada com outras sanções previstas na legislação eleitoral ou em outras normas. A definição da penalidade leva em conta o princípio da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta e seus impactos sobre a regularidade do processo eleitoral.

8. EM CASO DE DÚVIDA

Antes de praticar qualquer ato que possa ter repercussão eleitoral, recomenda-se consulta à Procuradoria-Geral do Município.